

**RBDGP**  
**REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO E GESTÃO PÚBLICA**  
- ARTIGO DE REVISÃO -

*A tortura como violação aos direitos humanos*

*Jarlan Ferreira Diniz*

Bacharel em Direito pela UFCG, especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera - UNIDERP/Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes.  
Email: jarlanpatos@hotmail.com

**Resumo:** A tortura é uma prática sorrateira e repudiada pelo Estado, mas infelizmente é evidenciada constantemente no cenário nacional por meio de denúncias da mídia, onde os principais patrocinadores deste mal são os próprios agentes do Estado, que utilizam técnicas de tortura com o intuito de obterem êxito em investigações policiais ou como modalidade de pena antecipada aos suspeitos de terem cometido crimes. A tortura sempre acompanhou a evolução do homem, só o que muda é o motivo para justificar sua aplicação. Um passo marcante no combate a prática da tortura, foi o repúdio e o posicionamento de revolta e intolerância apresentado pela sociedade frente a tais barbaridades a que o ser humano era submetido. Isto provocou um sentimento coletivo de proteção e ampliação aos direitos humanos, consequentemente, obrigando os Estados que já integravam a Organização das Nações Unidas, a posicionarem-se definitivamente no combate e punição de seus perpetradores. No Brasil, a tortura infelizmente faz parte da história, pois está entrelaçada com a cultura, começando desde a colonização em que negros e índios foram utilizados como pilares para a geração de riquezas e em troca sofreram terríveis castigos corpóreos e morais, tendo sua condição humana rebaixada. A fase de maior terror e intensificação da prática de tortura no Brasil se deu no então Regime Militar, onde ficou evidenciado o maior período de atrocidades e desrespeito ao ser humano. Mesmo com a implantação do Estado Democrático de Direito, o receio do retorno ao período de repressão, fez com que os membros da Assembleia Constituinte inserissem no bojo do Artigo 5º, inc. III da CF/88, a proibição e o repúdio à tortura de maneira expressa. Através da presente pesquisa constatou-se que a tortura se configura como uma total afronta aos princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal e da legalidade, tão resguardados na Magna Carta. Assim, é inadmissível que em pleno Estado Democrático de Direito, aberrações jurídicas dessa natureza persistam em violar direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** Tortura. Direitos Humanos. Violação.

*Torture as a violation of human rights*

**Abstract:** Torture is a practice sneaky and repudiated by the state, but unfortunately is constantly highlighted in the national reports by the media, where the main sponsors of this evil are the agents of the State, using torture techniques in order to be successful in law enforcement investigations or as a form of penalty for early suspected of committing crimes. Torture has always followed the evolution of man, but what changes is the reason to justify its application. A significant step in the fight against torture, was the repudiation and placement of anger and intolerance displayed by society against such barbarities that the human being was submitted. This caused a collective sense of protecting and enhancing human rights, thus forcing states that have formed the United Nations, to position themselves permanently in combat and punishment of their perpetrators. In Brazil, torture unfortunately part of the story because is intertwined with culture, starting from colonization in which blacks and Indians were used as pillars for the generation of wealth and in turn suffered terrible punishments tangible and moral, and the human condition lowered. The phase of greatest terror and intensification of torture in Brazil occurred in the then military regime, which evidenced the greatest period of atrocities and disregard to human. Even with the implementation of the democratic rule of law, fear of the return period of repression, caused the members of the Constituent Assembly inserissem bulge in Article 5, inc. CF/88 III of the ban and the repudiation of torture expressly. Through this research it was found that torture is configured as a complete affront to the constitutional principles of the presumption of innocence, due process and rule of law, as enshrined in the Magna Carta. Thus, it is unacceptable that fully democratic state, such legal aberrations persist in violating fundamental rights.

**Keywords:** Torture. Human Rights. Violation.

## 1 Introdução

A tortura é uma das formas mais repulsivas e desrespeitosas ao ser humano. Portanto, deve ser encarada com pulso firme pela humanidade, pois esta vem sofrendo profundas mudanças em relação à preservação e proteção dos direitos humanos (SCHREIBER, 2001).

Com o final da Segunda Guerra Mundial, muitas nações despertaram para a questão dos direitos humanos fundamentais, matéria de alta relevância e complexidade, pois as atrocidades sofridas por vários povos ficaram marcadas nos anais da história como um capítulo sangrento onde é inadmissível que torne a se repetir.

As Nações Unidas, principal instituição internacional voltada à proteção e defesa dos direitos humanos formulou diversas comissões independentes para tratar os principais problemas globais que afligiam a humanidade no pós-guerra, a exemplo dos crimes de tortura, genocídio e discriminação. A Convenção Contra Tortura de 1984 surgiu com a missão de combater e erradicar o flagelo da tortura, que persiste em atormentar a humanidade até os dias atuais (MAIA, 2001a).

A tortura é uma forma deprimente de depreciação do ser humano, pois anula por completo a vontade do indivíduo, conseqüentemente, violando sensivelmente princípios fundamentais constitucionais da Magna Carta, em destaque o da dignidade da pessoa humana, o que é inaceitável em tempos atuais.

Sua prática ainda hoje é disseminada em todo o mundo, isto representa um gigantesco retrocesso na caminhada contra a tortura, já que a proteção e valorização dos direitos humanos no contexto internacional não estão sendo respeitadas. Este problema merece a devida atenção por parte das autoridades competentes, que insistem em permanecerem omissas perante o problema, enquanto a sociedade clama e presença as atrocidades advindas da prática de tal flagelo.

É dever do Estado, proporcionar ao cidadão a plenitude no exercício de seus direitos fundamentais, cabendo a Magna Carta, a missão de garantir em toda sua extensão o acesso e a proteção a todos.

## 2 Revisão de Literatura

### 2.1 Tortura: histórico e conceito

A acepção da palavra tortura, no latim, exprime o ato de torcer, entortar. Significa dizer causar sofrimento, seja físico ou psicológico a uma pessoa. Desta forma, Diniz (1998, p. 956) conceituou tortura como sendo:

[...] o suplício do condenado através do sofrimento físico e moral infligido ao acusado para obter confissão ou alguma informação, ou seja, ato criminoso de submeter à vítima a um grande e angustiante sofrimento provocado por maus tratos físicos e morais.

A tortura sempre acompanhou a evolução do homem, só o que muda é o motivo para justificar sua aplicação. Na Idade Antiga era utilizada como bastante amplitude como ferramenta de vingança pessoal, em rituais religiosos ou por povos da época, a exemplo dos

gregos, romanos e egípcios. Na Idade Medieval tornou-se parte integrante nos julgamentos.

Beccaria dá ênfase aos espetáculos proporcionados pela tortura em sua época, pois eram dirigidos diretamente à população, como forma de contemplação e remissão do acusado pelo mal causado à sociedade. Segundo a mentalidade da época não havia forma melhor de combater a infâmia e descobrir um culpado confesso se não pela tortura. Num de seus trabalhos, afirmou aquele renomado pensador:

É uma barbárie consagrada pelo uso na maioria dos governos aplicarem à tortura a um acusado enquanto se faz o processo, seja para que ele confesse a autoria do crime, seja para esclarecer as contradições em que não é acusado, porém dos quais poderia ser culpado, seja finalmente porque sofistas incompreensíveis pretenderam que a tortura purgava a infâmia (BECCARIA, 2005, p. 37).

A tortura foi utilizada em larga escala principalmente pela Igreja Católica nos Tribunais Eclesiásticos de Exceção, na punição dos hereges onde o poder punitivo do Estado emaranhava-se intimamente com a religião. Na Idade Moderna essa prática foi amplamente consagrada por diversos governos autoritaristas como ferramenta de controle e repressão das massas populares.

E, finalmente na Idade Contemporânea, entre os séculos XX e XXI iniciou-se seu banimento e proibição, graças aos mecanismos de proteção aos direitos humanos, sua prática tornou-se repudiada entre as nações, passando a figurar de forma extralegal e imperceptível sendo utilizada por agentes do Estado, com a total anuência das autoridades públicas (COIMBRA, 2001).

Passo marcante no combate a prática da tortura, foi o repúdio e o posicionamento de revolta e intolerância apresentado pela sociedade frente a tais barbaridades a que o ser humano era submetido. Isto provocou um sentimento coletivo de proteção e ampliação aos direitos humanos, conseqüentemente, obrigando os Estados que já integravam a Organização das Nações Unidas, a posicionarem-se definitivamente no combate e punição de seus perpetradores (MAIA, 2001a).

A sociedade passou por profundas mudanças com relação à tolerância da prática da tortura no Brasil. A percepção da defesa aos direitos humanos proporcionou um processo que desencadeou um sentimento de prevenção e proteção a integridade do ser humano. Desta forma, “criminalizar a tortura foi uma etapa necessária na luta para sua preservação e punição [...] mas esta longe de será única medida suficiente para atingir aquele resultado” (MAIA, 2001a, p. 155).

No Brasil, a tortura infelizmente faz parte da história, pois está entrelaçada com a cultura, começando desde a colonização em que negros e índios foram utilizados como pilares para a geração de riquezas e em troca sofreram terríveis castigos corpóreos e morais, tendo sua condição humana rebaixada.

A fase de maior terror e intensificação da prática de tortura no Brasil se deu no então Regime Militar, onde

ficou evidenciado o maior período de atrocidades e desrespeito ao ser humano (VOZES, 1985).

O Ato Institucional nº 5, deu o aval pleno a prática da tortura de forma escancarada com a finalidade unicamente de controlar a sociedade atingindo indiscriminadamente: estudantes, professores operários, advogados, etc. Vale ressaltar que foi o único caso da história do Brasil, em que à tortura não foi seletiva a um grupo específico de excluídos.

Afirma Silva (2008, p. 10), durante o regime militar, “foi o terror institucionalizado e todo e qualquer brasileiro era portador do medo pela tortura”.

Um longo e importante relato para história nacional, publicado com o título ‘Brasil: Nunca mais’, seus anônimos autores denunciam o terror sofrido pelos opositores do regime ditatorial, afirmando que “durante a ditadura militar, à tortura foi utilizada em pessoas de todas as idades, sexo ou situação física e psicológica” (VOZES, 1985, 34), tudo em prol da manutenção do regime ditatorial, não importando o desrespeito aos direitos fundamentais.

Jobson (1999) resalta que Ato Institucional Nº 5, foi a mais cruel e desumana forma de tratamento dados pelas autoridades militares ao cidadão. Pois se utilizaram de perseguições, prisões ilegais, tortura e execução contra os revoltosos sem a menor preocupação com o ser humano.

A promulgação da Constituição de 1988 despertou no povo o sentimento de repúdio e combate à tortura, devido às inegáveis sequelas advindas do Regime Militar. Esta profunda mudança no ordenamento jurídico foi de fundamental importância para uma nova visão de proteção e priorização dos direitos humanos.

No entanto, as instituições responsáveis pela segurança pública não acompanharam as inovações advindas da Magna Carta e continuaram utilizando-se de reprováveis métodos de “coação e violação a direitos fundamentais”, sem respeitar o atual Estado Democrático de Direito (MAIA, 2001a).

Mesmo com a implantação do Estado Democrático de Direito, o receio do retorno ao período de repressão, fez com que os membros da Assembleia Constituinte inserissem no bojo do Artigo 5º, inc. III da CF/88, a proibição e o repúdio à tortura de maneira expressa. Assim, na Carta Magna, lê-se: “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” e no inc. XLIII deste mesmo artigo o legislador ordinário o definiu como “crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia” (BRASIL, 2009, p. 17).

Capez (2006, p. 653), é categórico ao tecer críticas a morosidade das autoridades brasileiras com relação ao tratamento da tortura, quando afirma:

Em nossa Constituição de 1988, os dois artigos, que surgem, condenando a prática da tortura, são extraídos da Convenção Americana de Direitos Humanos, os chamado Pacto de “São José da Costa Rica”. Muito embora esteja no bojo Carta Constitucional, levou o Brasil quase cinquenta anos para tipificar a conduta criminosa da prática da tortura, desde que tornou-se signatário da

Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1949.

Mesmo com a vedação constitucional, a prática da tortura ainda assola e aterroriza as classes menos favorecidas, constituindo-se num problema de dimensão gigantesca.

Silva (2010) faz uma ressalva valiosíssima em relação ao tratamento da tortura com relação à Magna Carta, enfatizando que não basta somente criar mecanismos de proibição.

Com a crescente evolução dos direitos humanos em todo o cenário mundial proporcionou ao ordenamento jurídico brasileiro mudanças profundas em relação ao tratamento oferecido ao cidadão.

Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 45, uma de suas inovações estabeleceu que os Tratados Internacionais que versem sob direitos humanos no Brasil, se por ventura forem ratificados, deverão passar pelos mesmos rigores de aprovação exigidos na criação de uma emenda constitucional, e, conseqüentemente, o mesmo status (MORAES, 2009).

Grandes discussões e críticas foram levantadas à Magna Carta, a respeito da tipificação do crime de tortura. Nesse sentido, Alexandrino e Paulo (2008) defendem que o delito de tortura é uma forma atentatória à ordem constitucional e ao estado democrático de direito.

O próprio texto legal do artigo 5º, inc. III da CF/88 é expresso ao determinar que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (BRASIL, 2009, p. 15). No entanto, em nenhum momento o conceito de tortura foi tipificado, causando grandes divergências no campo jurídico, cabendo a doutrina conceituar até o advento da Lei nº 9.455/1997, que regulamentou a matéria.

Um episódio de violência policial ocorrido no Morro do Naval em São Paulo, em que policiais militares foram flagrados praticando atos de tortura contra cidadãos daquela localidade, causou ampla repercussão na mídia global, que culminou com a tipificação do crime de tortura (PIOVESAN; SALLE, 2001).

Assim, o poder executivo sancionou a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, em resposta aos clamores e exigências da sociedade e órgãos internacionais fiscalizadores. Passados exatamente treze anos após a assinatura do compromisso firmado pelo Brasil na Convenção Contra Tortura de 1984, de erradicar e coibir este flagelo, o legislador só veio a adotar as providências cabíveis de elaboração e aprovação de uma legislação específica, pelo simples motivo de prestar uma resposta política e justificar sua omissão por anos de descaso (MAIA, 2001a).

Reale Júnior (2001, p. 14) critica a manobra maliciosa dos políticos que aprovaram a Lei nº 9.455/1997, com o intuito eleitoreiro, afirmando que “é lamentável que no Brasil a leis sejam elaboradas sob o impulso dos fatos (...). Muitas injustiças podem ser perpetradas por via desta lei tão reclamada por uma política de direitos humanos [...]”.

As palavras de Reale Júnior (2001) são fortes críticas tecidas ao legislador pela precipitação na

elaboração da Lei nº 9.455/97, pois faltou ponderação, discussão e reflexão sobre a matéria.

A culpa da tortura ainda ser praticada não é só dos três poderes, como também da sociedade, que a todo o momento é conivente, sendo a grande incentivadora na promoção da impunidade e perpetuação dessa prática. Neste sentido Coimbra (2001, p. 6) crítica à morosidade e impotência da sociedade, afirmando que:

Assim, apesar da sua não defesa pública, a omissão e mesmo a conivência por parte da sociedade fazem com que tais dispositivos se fortaleçam em nosso cotidiano. Pois não cobra dos três poderes ações enérgicas no combate a este flagelo.

A sociedade brasileira é omissa quanto à tortura, pois sabe da existência do crime e o repudia. No entanto, convive tranquilamente com essa realidade cultural.

Para Rolim (2001, p. 11), “a tortura é uma prática social solidariamente incorporada à nossa tradição cultural com a única diferença de que é tolerada, muitas vezes exigida, amparada culturalmente, a depender do perfil daqueles que serão vitimados”.

É incompreensível o antagonismo presenciado pela sociedade, pois à duras penas testemunhou os efeitos causadores desta mazela, mas em contra partida, permaneceu inerte e omissa frente ao problema.

Em análise ao problema foi constatado que o perfil das vítimas torturadas em sua maioria é constituído por negros, desempregados, analfabetos ou suspeitos de terem cometido crime de natureza patrimonial, o denominado “grupos dos excluídos”, onde todos os torturados deste sistema sofreram terríveis violações aos direitos fundamentais devido não possuírem as condições socioeconômica favoráveis ou não disporem de influência política (MAIA, 2001a).

Este é o preço a ser pago por uma herança de um sistema capitalista opressor implantado desde a colonização do Brasil, em que vários problemas como os índices de analfabetismo, fome, desigualdade social, violência e criminalidade contribuíram substancialmente para a perpetração da tortura na cultura desse país.

Pode-se observar que a questão da tortura não é apenas um problema legal, como também socioeconômico, cultural e educacional. A ausência de políticas públicas governamentais voltadas para a boa formação do cidadão é a essência para apagar da mentalidade do brasileiro este flagelo para que só assim com o passar dos tempos o país possa vir a ter novas gerações livres da influência nefasta deste mal (MAIA, 2001b).

A tortura é uma prática sorrrateira e repudiada pelo Estado, mas infelizmente é evidenciada constantemente no cenário nacional por meio de denúncias da mídia, onde os principais patrocinadores deste mal são os próprios agentes do Estado, que utilizam técnicas de tortura com o intuito de obterem êxito em investigações policiais ou como modalidade de pena antecipada aos suspeitos de terem cometido crimes.

O Grupo Tortura Nunca Mais detalhou as técnicas de tortura mais empregadas por parte desses agentes, que

vão de agressões físicas, pressão psicológica e utilização dos mais variados instrumentos, aplicando a exemplo o ‘pau-de-arara’, o choque elétrico, o afogamento, a ‘cadeira do dragão e o uso de produtos químicos (VOZES, 1985).

Estas técnicas são bastante utilizadas em delegacias policiais como método de investigação para a obtenção de confissões ou informações da vítima ou de terceiros, possibilitando assim um resultado satisfatório e eficaz nas investigações criminais.

Coimbra (2005, p. 101), relata que:

Durante os interrogatórios ou mesmo no ato da detenção são submetidas à tortura e outros tratamentos desumanos. Para arrancar uma confissão do acusado sobre a prática de determinado ilícito ou para extorquir uma informação útil, a tortura é empregada como instrumento de apuração de crimes. É tão disseminada essa prática que muitas vezes o crime de tortura é mais grave do que aquele que o policial está apurando.

Desta forma, percebe-se o quanto a tortura está disseminada e infestada nas instituições policiais de todo o Brasil. Nos estabelecimentos prisionais, a sua prática é amplamente utilizada indistintamente em presos e até mesmo em adolescentes, que cumprem pena sócio-educativa, como forma de punição instantânea pelos delitos cometidos ou como método de caráter disciplinar corretivo na manutenção da ordem.

Machado (2001, p. 15), denúncia a prática ilegal desses agentes, pois constituir uma forma atentatória aos direitos fundamentais, afirmando que:

[...] ao ser escrita atualidade a tortura, faz-se menção que também é largamente aplicada como meio de punição e imposição de disciplina em presídios e centros de medidas sócio-educativas para adolescente, além de meio de extorsão econômica contra suspeitos, autores de crimes e presidiários, sem referência à sua imposição às crianças e adolescentes especialmente no seio familiar.

A tortura institucionalizada deve ser urgentemente coibida nas instituições estatais brasileiras, que lidam com segurança pública. No entanto, tal processo vem sendo lento e gradual.

## 2.2 Acepção da tortura no ordenamento jurídico brasileiro

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, que pode ser considerada o primeiro instrumento na incessante caminhada contra a tortura, traz em seu artigo 5º uma expressa vedação quanto ao crime de tortura, afirmando que “ninguém será submetido à tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante” (ONU, 2001a, p. 7).

Embora a referida Declaração tenha sido aprovada em 1948, somente depois de décadas de atrocidades e desrespeito à dignidade da pessoa humana, foi que a Organização das Nações Unidas veio a criar uma comissão exclusiva, que tratasse da matéria, dando a devida importância ao problema. Assim, surgiu a Convenção Contra Tortura de 1984, considerada o principal instrumento de combate contra este flagelo em esfera mundial.

Silva (2008, p. 7), enaltece a importância desta Convenção na proteção aos direitos humanos, afirmando que “esta Convenção é tida como um dos principais tratados, que visa à proteção dos Direitos Humanos e que tem por escopo, fomentar a busca pela erradicação da tortura e demais tratamentos cruéis”.

Deve-se reconhecer que primorosa foi iniciativa da ONU. No entanto, só a inserção de legislação específica que verse sob a matéria não é o suficiente para encontrar a solução definitiva para erradicação da tortura. Essa convenção deve ser considerada apenas como os primeiros passos numa evolução contínua em direitos humanos.

Por sua vez, a ONU, por intermédio da Convenção, prevê a implantação de ‘Comitês Contra Tortura’ em cada Estado-membro, cuja finalidade é combater este flagelo, por meio de relatórios oficiais e avaliações periódicas, que detalham as medidas adotadas em cada Estado-membro. Desta forma, assim prever a Convenção Contra Tortura de 1984, em seu art. 2º: “cada Estado tomará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição” (ONU, 2001b, p. 5).

Estes comitês, além de atuarem na prevenção, desempenham a função de órgão (recebedor, fiscalizador e julgador) de denúncias em que os Estados-membros, não adotaram as devidas providências legais de punição.

Piovesan e Salla (2001, p. 31) analisando as missões da Convenção Contra Tortura de 1984, afirmam que:

Desse modo, o tratado tem dupla importância: consolida parâmetros internacionais mínimos para o combate à tortura e estabelece uma instância internacional de proteção de direitos, quando as instituições nacionais se mostrarem falhas ou omissas no dever de prevenir e punir tal prática.

O Brasil é signatário na Convenção Contra Tortura de 1984, cuja promulgação se deu através do Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. Desta forma, o Brasil se comprometeu a coibir qualquer tipo de prática de tortura, resguardando a todo custo, a integridade física e moral do ser humano.

No entanto, mesmo com a promulgação deste decreto, nada mudou. As autoridades permaneceram inertes frente ao problema e a sociedade complacente e omissa, sofrendo as consequências deste flagelo.

A sociedade vem pagando um preço altíssimo por sua omissão, como também possui uma parcela significativa de culpa na manutenção e difusão da tortura tão repudiada em escala global. Este é um dos principais

motivos que dificultam qualquer tipo de medida de combate a esse crime.

Assim, treze anos após a adesão a Convenção Contra Tortura 1984 e em virtude de pressões ocasionadas por um episódio de grande amplitude na mídia internacional, o governo brasileiro foi forçado a sancionar a Lei nº 9.455/1997.

Informa Nucci (2006), que a Lei nº 9.455/1997 tipificou o crime de tortura como modalidade própria, um passo louvável na história da proteção aos direitos fundamentais.

No entanto, esta legislação é deficiente e já ocasionou incontáveis prejuízos à sociedade. Pois, mais uma vez o poder legislativo simplesmente utilizou-se de suas atribuições constitucionais para dar uma resposta meramente política à sociedade.

Uma prova maior da impunidade é o fato hoje não consta em nenhum dos superiores tribunais, registro de condenação em última instância de acusado do crime de tortura, isto é algo vergonhoso para a justiça brasileira o que ocasiona na sociedade um total descontentamento em relação à justiça (CAPEZ, 2006).

Fazendo uma análise em todo sistema legal brasileiro, os únicos registros que remetem à palavra tortura são relativos aos seguintes diplomas legais: o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 121, parágrafo 2º, inc. III (Homicídio Qualificado pela tortura), onde pode ser observado que a tortura simplesmente figura na qualidade de qualificadora no crime de homicídio.

É importante fazer menção ao Código Penal Militar, em que o citado diploma legal em nenhum momento faz alusão a prática de tortura, o que se configura num grande erro proposital cometido por parte dos legisladores da época, pois o Brasil encontrava-se em pleno Regime Militar e utilização de técnicas de tortura eram cruciais no combate aos subversivos (MAIA, 2001a).

Para Nucci (2006), a competência no julgamento do crime de tortura praticado por policiais militares em serviço, é da competência da Justiça Comum, pois se deve coibir o corporativismo institucional tão presente em instituições militares.

Pode-se constatar que em nenhum momento do ordenamento jurídico brasileiro a tortura foi conceituada como crime propriamente dito (CAPEZ, 2006).

No artigo 1º da Lei nº 9.455/1997, o legislador conceituou com clareza o crime de tortura, assim expressando:

Art. 1º. Constitui crime de tortura:

I - Constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico e mental:

- a) Com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) Para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) Em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - Submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo coletivos (BRASIL citado

por PINTO; SANTOS; CÉSPEDES, 2011, p. 1685).

O diploma legal foi bastante claro quanto à configuração do crime de tortura, devendo possuir determinados requisitos indispensáveis à sua formação, sendo o primeiro a intencionalidade de provocar intenso sofrimento físico ou mental na vítima, anulando, assim, a vontade da vítima, e, conseqüentemente, desconsiderando sua dignidade.

Nucci (2006, p. 738) descreve sofrimento físico ou mental como sendo:

Intenso sofrimento físico ou mental. Esta é justamente a nota particular da tortura: a subjugação de alguém para que sofra intensamente, na esfera física e mental. No caso presente, a dor e a aflição têm por base de sustentação a concretização de um castigo.

O emprego de violência e da grave ameaça são elementos indispensáveis à tipificação da tortura. Portanto, a violência consiste numa ação que cause sofrimento intenso ao torturado e por consequência venha a ser realizado por ordens emanadas de seu torturador.

Capez (2006, p. 658), definiu com maestria o conceito de violência no aspecto exigido pela legislação, afirmando que a mesma “é o emprego de força física contra o coagido, a fim de cercear a sua liberdade de escolha e obter o comportamento desejado, por exemplo, dar-lhe choques elétricos, queimar a vítima aos poucos”.

A grave ameaça tida como ‘violência moral’ consiste na promessa feita pelo torturador de praticar algum mal grave injusto e iminente a vítima ou a terceiros, influenciando de maneira substancial nas atitudes da vítima. Pois, detém de certa forma um poder intimidador sob o torturado anulando totalmente sua vontade (CAPEZ, 2006).

Todos os meios citados acima visam unicamente à intenção de obter da vítima ou de terceiros, informações, confissões, intimidações, coações ou qualquer outro meio baseado em discriminação com o emprego de violência ou grave ameaça.

A doutrina buscou disciplinar a prática da tortura de acordo com sua finalidade. Desta forma, segundo Capez (2006) a:

a) tortura-prova: consiste em constranger à vítima causando-lhe sofrimento físico ou mental, cuja finalidade é a obtenção de informações, declarações ou confissões do torturado ou de terceiros, bastante praticada por agentes do Estado, com o intuito de obtenção de êxito nas investigações criminais;

b) tortura-crime: consiste em provocar na vítima uma determinada ação ou omissão, anulando assim a vontade do torturado, desrespeitando a qualidade de pessoa humana;

c) tortura-racial: diferentemente do crime de racismo, incide na discriminação da vítima por motivos de cor ou religião, objetivando causar sofrimento, permitindo ao torturador à especial motivação de violar os direitos de liberdade e igualdade.

d) tortura-pena (ou tortura-castigo): tem em seu ideal causar na vítima sofrimento físico ou mental através de castigos como forma de punição instantânea de caráter corretivo, sendo mais evidenciada em presídios e delegacias policiais como forma de manter a disciplina.

Esta é a realidade que vem sendo evidenciada no Brasil. A tortura é um problema de elevada magnitude em nível internacional e torna-se inaceitável quando os torturadores são os próprios agentes do Estado, que a utilizam com a finalidade de obterem êxito no controle da criminalidade ou em investigações criminais.

Maia (2001a, p. 47) relata que “a tortura ocorre como mais frequência, portanto nas delegacias de polícia, como método de investigação, para obter informações ou confissão, e nos estabelecimentos prisionais, como modo de punir e castigar”.

Desta forma, percebe-se que a tortura ainda está impregnada na mentalidade de alguns agentes do Estado, figurando como exemplo nas instituições estatais que lidam com segurança pública. Desta forma, conclui-se que a tortura é uma mentalidade já enraizada.

Ainda de acordo com Maia (2001a, p.155):

Não é fácil punir à tortura. Primeiramente porque as principais autoridades mais propensas à sua prática são as polícias civil e militar. E estas são exatamente as autoridades responsáveis pelas investigações das práticas de tortura. Por isso são frequentes, no Brasil, as denúncias de torturas, praticadas pela polícia, contra pessoas detidas e sob sua guarda. São raras as investigações que conduzem os responsáveis a uma condenação.

É notório o desrespeito e as violações aos direitos humanos e a total desconsideração ao princípio da dignidade da pessoa humano. Por isso, é inadmissível que em pleno século XXI, este flagelo permaneça atrelado à cultura brasileira. O despreparo dos agentes do Estado no trato com o cidadão revela visíveis falhas na formação e na capacitação desses agentes, que procuram na tortura suporte e respaldo para justificar suas ações bárbaras e deploráveis.

A legislação brasileira arrogou significativamente comparada a outros diplomas legais estrangeiros, principalmente com relação ao sujeito ativo do crime de tortura, ampliou o leque de abrangência para qualquer pessoa do povo, passo gigantesco perante o cenário internacional (SCHREIBER, 2001).

A Convenção Contra a Tortura de 1984, só prevê como sujeito ativo (empregados e funcionários públicos), só tratando da denominada “tortura institucionalizada”, dificultando consideravelmente a prevenção e erradicação desse crime.

Para Maia (2001a, p. 48), considerado um dos principais críticos a respeito das convenções fundadas com o objetivo de erradicação da tortura:

Há várias condutas que podem tipificar o delito de tortura. Nenhuma delas é exclusiva de agente público. A lei brasileira, contrariamente às convenções internacionais, optou por criminalizar a tortura como tal, deixando de lado a tendência

consolidada nas Nações Unidas, e mesmo no âmbito da Organização dos Estados Americanos, de relacioná-la a agente do Estado.

A Lei nº 9.455/1997 tem por objetivo a proteção aos grupos vulneráveis, pois estes são mais passíveis de sofrerem violações. Com relação aos agravantes ‘aumento de pena’ o artigo 1º, § 4º desta lei, prevê um acréscimo de um sexto até um terço em relação na pena, forma que o legislador encontrou para dar uma maior proteção a determinados grupos de (crianças, adolescentes, deficientes físicos ou mentais, gestantes e idosos) pessoas que estão propensos a uma maior vulnerabilidade de serem alvos deste mal.

Segundo Capez (2006), o crime de tortura devido a seu tratamento constitucional é classificado no rol dos crimes inafiançáveis, onde por sua vez é tido por unanimidade pela doutrina como equiparado aos crimes hediondos devido ao seu grau de repúdio imposto pela sociedade, devendo se sujeitar aos mesmos moldes dos crimes hediondos e tendo, inclusive, o mesmo tratamento que iniciar o cumprimento da pena, obrigatoriamente no regime fechado.

É inegável que a Lei nº 9.455/1997, clama urgentemente por profundas mudanças em seu texto legal, para que se possa, de uma vez por todas, erradicar este tão nefasto mal, que consome a humanidade há séculos e proporcionar uma nova abertura na proteção integral dos direitos fundamentais.

### 2.3 O tratamento dado às provas no crime de tortura no ordenamento jurídico brasileiro

Uma questão sempre polêmica no ordenamento jurídico brasileiro foi quanto ao tratamento dado às provas no processo criminal. A Idade Média foi o auge, onde se evidenciou a maior utilização da confissão como principal forma de prova.

Em seu manifesto contra a tortura Beccaria, criticou ferrenhamente a posição dos Estados, que se utilizavam desta prática, como ferramenta legal nos procedimentos judiciais, considerada por muitos da época a forma mais eficiente e pura de purgar a infância dos acusados, afirmando que:

Direi ainda que é monstruoso e absurdo exigir que um homem acuse-se a si mesmo, e procurar fazer nascer à verdade por meio dos tormentos, como se essa verdade estivesse nos músculos e nas fibras do infeliz! A lei que autoriza a tortura é a que afirma: “Homens, resisti à dor, [...] ordeno-vos que sejais vossos próprios acusadores e finalmente digais a verdade em meio a torturas que vos partirão os ossos e dilacerarão os vossos músculos...” (BECCARIA, 2005, p. 38).

Os tais aclamados espetáculos de horrores e crueldades proporcionados e amplamente aceitos pela sociedade eram para muitos a forma mais sublime e nobre de arrancar do culpado a verdade. Pois, os julgamentos

não proporcionavam ao acusado a ampla defesa, sendo a confissão a única saída para que cessassem o suplício.

O suplício do condenado era parte indispensável no julgamento, pois era o ponto máximo em que o acusado tinha para a remissão de seus crimes, confessando-os perante a sociedade. Assim, a confissão do réu se tronava verdade incontestável, dando fim ao processo criminal, com a sua condenação, redimindo-se de todas as mazelas causadas à sociedade. Muitos acreditavam que o suplício era a maneira divina de que o condenado tinha de remir sua alma (BECCARIA, 2005).

Com o decorrer do tempo, a tortura perdeu seu espaço, passando a figurar como elemento invisível e sorrateiro por alguns agentes do Estado, como ferramenta extralegal de grande valia na busca de confissões ilegais impregnadas de vícios.

Távora e Alencar (2010, p. 401) afirmam que “confessar é reconhecer a autoria da imputação dos fatos objeto da investigação preliminar por aquele que está no polo passivo da persecução penal”.

A interpretação errônea por parte da maioria dos agentes do Estado do que seja o instituto da confissão para o processo penal, levam esses agentes a violarem direitos dos cidadãos injustificadamente.

Nucci (2008, p. 398) observa que:

[...] considerar confissão apenas o ato voluntário (produzido livremente pelo agente, sem qualquer coação), expresso (manifestado, sem sombra de dúvidas, nos autos) e pessoal (inexistente confissão, no processo penal, feita por preposto ou mandatário, o que atentaria contra a segurança do princípio da presunção de inocência).

A Lei nº 9455/1997 proporcionou o combate cerrado a este flagelo, onde deve ser dada maior atenção às confissões, sempre observando se estas foram produzidas de acordo com a legislação vigente.

Informa Maia (2001b) que as maiores evidências de casos de tortura encontram-se nas ‘confissões extrajudiciais’ realizadas em sua maioria no curso dos inquéritos policiais, onde o investigado permanece na custódia do Estado, em sua maioria das vezes na própria delegacia de polícia responsável por presidir os trabalhos de investigação, estando à mercê de potenciais torturadores.

Um trabalho desumano e repulsivo que merece providências urgentes por parte das autoridades competentes. A própria legislação, trata a confissão de maneira bastante sensível, devido ao seu grau de contaminação no período de investigação.

Távora e Alencar (2010) são bem sucintos ao lembrarem que à confissão só produzirá efeitos legais se for reproduzida e confirmada em juízo pelo acusado.

Vale atentar que não existe hierarquia entre às provas no CPP, onde deve o magistrado analisar com veemência e confrontar os valores probatórios de cada modalidade de prova, sendo indispensável à observância ao princípio da verdade real no direito e a incessante busca do magistrado por um julgamento imparcial dos fatos, sabendo identificar com sensibilidade no curso do processo possível práticas de tortura contra o acusado.

### 3 Considerações Finais

A tortura se configura como uma total afronta aos princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal e da legalidade, tão resguardados na Magna Carta. Assim, é inadmissível que em pleno Estado Democrático de Direito, aberrações jurídicas dessa natureza persistam em violar direitos fundamentais.

A própria Convenção Contra Tortura de 1984, requer dos Estados-membros maiores exigências e seriedade no tratamento dado às provas, para que desta forma possa vir a extinguir a impunidade instaurada e reitera os valores do ser humano.

O ordenamento jurídico brasileiro discrimina categoricamente a prova testemunhal, pela simples razão de que não é dada a devida credibilidade às vítimas, pelo simples fato que a maioria delas sofre exclusão social. Um paradigma a ser quebrado no Brasil, é com relação à questão da constatação do crime no processo e a comprovação da (autoria e materialidade) cometida pelo Estado. Portanto, o legislador deve rever seus conceitos de provas, e conscientizasse de que o crime de tortura evoluiu de tal maneira dificultando ainda mais sua percepção.

A feita de exame de corpo de delito é uma exigência no processo criminal, para os crimes que deixem vestígios como disciplina o art. 158 do CPP. No entanto, somente a realização de tal exame é irrisória na constatação do crime de tortura. Pois, a maioria das lesões ocasionadas por prática de tortura é difícil de serem detectadas em um único exame pericial, devendo ser requisitadas técnicas mais apuradas de constatação de agressões físicas e psicológicas.

Com a evolução da defesa dos direitos humanos, as técnicas de tortura infelizmente também se tornaram, em sua maioria, indetectáveis a exames periciais, necessitando de exames clínicos e psicológicos de maior complexidade para uma real constatação, e, conseqüentemente, a condenação de seus perpetradores.

É comprovado que a maioria das denúncias envolvendo tortura, as vítimas denunciam terem sofrido a 'tortura psicológica', maneira mais covarde e traumática de atingir o ser humano, em virtude de ser difícil sua constatação por meio de provas periciais assegurando a impunidade. Desta forma, é indispensável à presença das autoridades judiciárias em fiscalizações extraordinárias e em todo o processo investigativo.

Outro marcante motivo é a cerrada presença da própria autoridade autora do crime, no acompanhamento da realização da feita das provas periciais, em que de certa forma, exerce um grau de intimidação sob estes profissionais, forçando-os de maneira indireta a emitirem provas inconclusivas e por consequência, contribuindo ainda mais para a impunidade e promoção deste flagelo.

A forte carência de peritos na área e a falta de material logístico são um dos grandes empecilhos, a confecção de laudos periciais conclusivos. A falta de autonomia dos órgãos de polícia científica é uma das grandes falhas do sistema, pois tais órgãos estão subordinados interinamente aos Departamentos de Polícia Civil dos Estados, ocasionado assim uma relação de dependência e parcialidade. Deve haver uma maior

intensificação por parte das autoridades públicas, na fiscalização e combate há esse flagelo, pois é notória a total falta de ações no combate a esse mal.

### 4 Referências

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente de. **Direito constitucional descomplicado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Métodos, 2008.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. São Paulo: Martin Claret, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal**. Vol. 4. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_; ROSA, Elias F.; SANTOS, Maísa F. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

COIMBRA, Cecília Maria Bouças. Tortura no Brasil como herança cultural dos períodos autoritários. **Revista CEJ**, Brasília, n. 14, p. 5-13, mai.-ag./2001.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 1998.

JOBSON, José de A. Arruda. **Toda a história: História geral e história do Brasil**. 8 ed. São Paulo: Ática, 1999.

MAIA, Luciano Mariz. Mecanismos de punição e prevenção da tortura. **Revista CEJ**, Brasília, n.14, p. 45-62, mai./ago.2001.

\_\_\_\_\_. **Formação em direitos humanos na universidade: os direitos humanos e a experiência brasileira no contexto latino- americano**. João Pessoa: EDUFPB, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de processo penal e execução penal**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2006.

ONU. Organização das Nações Unidas. **A carta internacional dos direitos humanos**. (Edição em língua portuguesa). Genebra: ONU, 2001a.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos: A convenção interamericana para prevenir e punir a tortura**. (Edição em língua portuguesa). Genebra: ONU, 2001b.

PINTO, Antônio Luiz de Toledo; SANTOS, Márcia Cristina Vaz dos; CÉSPEDES, Windt Lívica. **Vademecum Saraiva**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.



PIOVESAN, Flávia e SALLE, Fernando. Tortura no Brasil: pesadelo sem fim? **Revista Ciência Hoje**, v. 30, n. 176, p. 30-33, out./2001.

REALE JÚNIOR, Miguel. Tipo penal: tipificação da tortura. **Revista Consulex**, ano I, nº 8, agosto/1997.

ROLIM, Marcos. A eficácia da lei da tortura. **Revista CEJ**, Brasília, n. 14, p. 5-13, mai.-ag./2001.

SCHREIBER, Simone. Mecanismos de punição e prevenção da tortura. **Revista CEJ**, Brasília, n. 14, p. 63-69, mai.-ag./2001.

SILVA, Allan Coelho da. A tortura e suas influências na sociedade atual. **Signum**, Ano VI, n. 7, p. 7-12, jun-dez./2008.

SILVA, José Afonso, da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 4 ed. Salvador: Jus Podivm, 2010.

VOZES (Editora). **Brasil: Nunca Mais** (um relatório para a história). Petrópolis, Vozes, 1985 (Préfacio de Dom Evaristo Paulo Arns).

Artigo submetido em 19/04/2013  
Aprovado em 05/05/2013